Câmara Municipal de Bom Despach

ESTADO DE MINAS GERAIS

1392

PROJETO DE Lei **N.** -24/9

Objeto: "Institui a tarifa de iluminação pública Municipal e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Célio Siqueira

ENTREGUE NA SECRETARIA

26 - Abril - 1993

DATA DO VENCIMENTO ___/___/___

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 17/5/93

APROVADO 2ª 17/5/93

APROVADO 3ª 24/05/93

Geraldino José de Melo

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ___/___/___

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA ___

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 24/5/93

PUBLICADO NO JORNAL ___, Nº ___, DE ___/___/___

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ___/___, DE ___/___/___

TRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE_____ EM____/____/____.

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____.

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

ERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

___/____/____

RUBRICA

____/____/____

RUBRICA

IDOS DE INFORMAÇÕES:

SOLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 26/04/93 As comissões de L.F.O - J.R para
emitirem o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 17/05/93 Aprovado por unanimidade em
a 2ª votação - Artigo 181 - P. 2º - P
pedido do vereador José Geraldo

RUBRICA

3 - EM 24/05/93 Aprovado por unanimidade
em 3ª e última votação.

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 24/93

"Institui a tarifa de iluminação pública municipal e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Tarifa de Iluminação Pública Municipal, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de primeiro de maio de 1993.

Art. 2º- A tarifa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificaçoẽs em construção ou já construídas, porẽm não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Paragráfo Único- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo DNAEE - Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 3º- Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Tarifa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	0.60
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

Art. 4º- O produto de tarifa ora criado, constituirá receita, destinada prioritamente a cobrir e remunerar os serviços e dispẽndios de Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º- A cobrança da Tarifa, relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convẽnio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convẽnio.

Câmara Municipal de Bom Despacho

Art. 6º- Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da tarifa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro- O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Tarifa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação total ou parcial de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º- A cobrança de Tarifa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho-MG, 24 de Maio de 1993.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva
Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra

SECRETÁRIO, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto
Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

CláudiaGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

LEI Nº 1.392

" INSTITUI A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

O POVO DE BOM DESPACHO-MG, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída a Tarifa de Iluminação Pública Municipal, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de primeiro de maio de 1993.

ART. 2º - A Tarifa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica , situadas em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se .

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica .

ART. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Tarifa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes .

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	0.60

31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

.....

ART. 4º - O produto de tarifa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios de Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

ART. 5º - A cobrança da Tarifa, relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

ART. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente , o produto da tarifa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Tarifa de Iluminação Pública .

Parágrafo Segundo- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica , o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro - O superavit eventual , verificado entre o montante arrecadado da Tarifa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação total ou parcial de outras faturas subsequentes , relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

ART. 7º - A cobrança de Tarifa, referente ao Art. 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial .

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.(31/5/93).

CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 24/93

"Institui a tarifa de iluminação pública municipal e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Tarifa de Iluminação Pública Municipal, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de primeiro de maio de 1993.

Art. 2º- A tarifa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificaçoes em construção ou já construidas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Paragráfo Único- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo DNAEE - Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 3º- Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Tarifa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	0.60
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

Art. 4º- O produto de tarifa ora criado, constituirá receita, destinada prioritamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios de Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º- A cobrança da Tarifa, relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Câmara Municipal de Bom Despacho

Art. 6º- Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da tarifa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condiçoes constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro- O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Tarifa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação total ou parcial de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º- A cobrança de Tarifa, referente ao Art. 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposiçoes em contrário.

Bom Despacho-MG, 24 de Maio de 1993.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETÁRIO, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

CláudiaGB/

Convênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 24/93

"INSTITUI A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituida a Tarifa de Iluminação Pública Municipal, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir de primeiro de maio de 1993.

Art. 2º. - A tarifa de iluminacão publica também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construidas, porém nào consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente no mes de janeiro do ano a que se refere, estabelecido pelo DNAEE - Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Art. 3º. - Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Tarifa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	0,60
31	a	50	1,50
51	a	100	3,00
101	a	200	5,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

Art. 4º. - O produto da tarifa ora criado, constituirá receita, destinada prioritamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. - A cobrança da Tarifa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de MInas Gerais - CEMIG, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º. - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da tarifa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela PREFEITURA MUNICIPAL.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro - O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Tarifa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação total ou parcial de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura solicite.

Art. 7º. - A cobrança da tarifa, referente ao Art. 2º. desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E SEIS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (26-04-1993)

CÉLIO LUQUINE
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI DE Nº 24/93

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, discutir, votar e aprovar o referido projeto.
NÓS DAS COMISSÕES, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.
Bom Despacho-MG, 12 de Maio de 1993.

Carlos Roberto Gontijo

João Tonani Filho

Gilberto Coimbra

Maria José Cardoso Gontijo

José Geraldo de Melo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

CláudiaGB/